

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020
Referência: 02088.000.007/2020-0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que:

1. a pandemia da COVID-19 ainda não encontrou solução, seja pela chegada de alguma vacina ou de alguma medicação com eficácia cientificamente comprovada;
2. examinando-se os dados epidemiológicos do Município de Garanhuns, a partir de informações da Secretaria Municipal de Saúde disponibilizadas na rede mundial de computadores (https://covid19.garanhuns.pe.gov.br/portal/v81/lista_boletim_covid/), verificamos que, desde a data do primeiro óbito em Garanhuns (07/04) até o dia 20/07, tinham sido confirmadas 39 mortes por Covid-19 (Boletim de 20/07), numa média de 1 morte a cada 2,6 dias; e que o boletim de 19/08 informa um acréscimo de 20 mortes em relação ao boletim de 20/07, o que representa 20 mortes em um único mês ou um óbito a cada 1,5 dia no último mês;
3. a partir da comparação entre os dados colhidos na reunião ministerial de 30/07 nos autos do procedimento administrativo 08/2020 e aqueles constantes do Informe Epidemiológico nº 21, de 15/08 (<https://garanhuns.pe.gov.br/informe-epidemiologico-no-21-2020-15-08-2020/>), verifica-se que nesse período houve em Garanhuns acréscimo da taxa de óbitos por Covid 19 nas faixas populacionais mais jovens – entre 31 e 50 anos de idade -, que passou de 4,66% para 7,28% dos mortos;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

4. segundo informações anônimas, alguns estabelecimentos, especialmente bares e restaurantes, estariam descumprindo as medidas sanitárias, com público além da quantidade autorizada, desrespeito ao distanciamento mínimo entre as pessoas, som além de 35 decibéis, bem como abrindo além do horário autorizado pelo Estado (20h), contrariando as práticas do protocolo previstas para o setor (<https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/servicos-de-alimentacao-protocolo-de-convivencia-2.pdf>);
5. informações também anônimas indicam aglomerações em jogos amadores de futebol, sobretudo nos finais de semana, em alguns bairros ou na zona rural;
6. o retorno às atividades presenciais deve ocorrer de forma controlada, com todos os protocolos e cautelas sanitárias, contribuindo para a proteção das pessoas através da quebra da cadeia de transmissão do vírus, e não ensejando o agravamento da situação da pandemia no Município, o que levaria a retrocessos nas etapas do plano de convivência, como ocorreu em outras localidades (<https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/araripina-e-ouricuri-retrocedem-a-etapa-2-do-plano-de-convivencia-com-a-covid-19-apos-aumento-de-casos/>), com os notórios efeitos socioeconômicos;
7. Garanhuns, enquanto integrante da Macrorregião 2 – que compreende os municípios de Caruaru, Garanhuns e seus entornos, no Agreste – permanece na Etapa 6 do plano de convivência estabelecido pelo Governo do Estado (<http://portal.saude.pe.gov.br/noticias/secretaria/municipios-avancam-no-plano-de-convivencia>), o que significa que, além das atividades autorizadas nas etapas anteriores, “podem reabrir serviços de alimentação, com 50% da capacidade; academias de ginástica

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

- e similares, com novos protocolos; comércio varejista com um cliente para cada 10m²”; já a extensão do horário dos serviços de alimentação para as 22h é previsto apenas na etapa 7;
8. o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;
 9. a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;
 10. a inobservância, por parte do chefe do poder executivo municipal, das normas estaduais e nacionais referentes à pandemia, , podem ensejar, conforme prevê a Recomendação

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

28/2020, da Procuradoria Geral de Justiça, os tipos penais previstos no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e no art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

11. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

12. a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que prevê a obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos e o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece: “Art. 11. *Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco. (...) Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.*”

13. A importância da colaboração de todos e da adoção de ações efetivas de fiscalização da observância das medidas de prevenção ao contágio pela COVID 19;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

14. por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas legais possíveis para a contenção da expansão do vírus;

RECOMENDA:

1. A toda a população do Município de Garanhuns, incluindo a população mais jovem:
 - observem atentamente as medidas sanitárias de prevenção à Covid 19 que estiverem ao seu alcance, especialmente o uso de máscaras cobrindo a boca e o nariz; o distanciamento físico; a higienização das mãos; e o afastamento de aglomeração;
2. Às pessoas que prestam o serviço de alimentação e aos integrantes dos demais setores autorizados a funcionar:
 - para sua própria proteção e a proteção de seus funcionários, colaboradores e clientes, observem, rigorosamente, o protocolo estabelecido para cada setor (<https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/governo-de-pernambuco-divulga-protocolos-para-evitar-transmissao-da-covid-19/>);
3. ao Município de Garanhuns, especialmente através do Exmo. Sr. Prefeito, do Exmo. Sr. Procurador Municipal e da Ilma. Sra. Secretária (a) Municipal de Saúde
 - a) Que, na elaboração das normas municipais de prevenção contra a COVID-19, observem as particularidades locais, suplementando as normas federais e estaduais apenas para intensificar o nível de proteção à população, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, sob pena das medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo a inobservância também configurar ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

8.429/92, ou mesmo conduta criminosa (Decreto-Lei nº 201/67, artigo 1º, XIV e artigo 268 do Código Penal);

b) Intensifique imediatamente, de forma isolada ou em conjunto com o Estado, elaborando plano de fiscalização para todo o período da pandemia, com relatórios semanais, as ações de fiscalização nos estabelecimentos que estão autorizados a funcionar, para verificação da estrita observância do protocolo pertinente a cada setor (<https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/governo-de-pernambuco-divulga-protocolos-para-evitar-transmissao-da-covid-19/>), aplicando-se as sanções legalmente cabíveis, inclusive multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo das sanções criminais, sob pena de o Município e seus agentes responderem por omissão;

4. ao Estado de Pernambuco, especialmente através da Polícia Militar e outros setores competentes

- intensifique imediatamente, de forma isolada ou em conjunto com o Município, elaborando plano de fiscalização para todo o período da pandemia, com relatórios semanais, as ações de fiscalização nos estabelecimentos autorizados a funcionar, aplicando-se as sanções legalmente cabíveis, inclusive multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo das sanções criminais, sob pena de o Município e seus agentes responderem por omissão

Requer-se aos órgãos públicos destinatários, no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da presente, dada a urgência da matéria, que comuniquem a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Município de Garanhuns, através de sua procuradoria-geral;
- b) Ao Estado de Pernambuco, através de sua procuradoria e do Comando do Batalhão da Polícia Militar;
- c) Aos veículos de comunicação local, para divulgação junto à população;
- d) Ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia, para conhecimento;
- e) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- f) À Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando publicação no Diário Oficial do Estado;

Dê-se prioridade.

Garanhuns, 19 de agosto de 2020.

Domingos Sávio Pereira Agra
1º Promotor de Justiça da Cidadania
Substituto automático